



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000334-88.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante LUIZ FERNANDO PEDROSO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"deram provimento ao recurso de Luiz Fernando Pedroso para declarar remidos 60 (sessenta) dias em razão de sua aprovação parcial no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos ENCCEJA 2018. Retifique-se o cálculo de liquidação de penas."** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

VICO MAÑAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO Nº 0000334-88.2025.8.26.0509

COMARCA: ARAÇATUBA/DEECRIM UR 2

VOTO Nº 48.119

Agravo em Execução Penal – Recurso defensivo.
Remição – Aprovação não integral no ENCCEJA – Possibilidade – Abatimento proporcional – Precedentes – Objetivo de ressocialização do condenado.
Remição – Aprovação no ENCCEJA – Critério de cálculo – Adoção da jurisprudência mais recente das Cortes Superiores – Não incidência do acréscimo previsto no art. 126, § 5º, da LEP.
Provimento para declarar 60 dias remidos.

Luiz Fernando Pedroso interpõe recurso de agravo contra a decisão do MM. Juiz de Direito do DEECRIM UR 2, Comarca de Araçatuba, que indeferiu pedido de remição de pena formulado com base em aprovação parcial no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA 2018.

Alega que autorizada a dedução pela jurisprudência mais recente, ainda que não haja aprovação integral no teste. Requer, assim, o desconto de 60 dias de sua pena (fls. 02/06).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 21/23) e mantida a decisão combatida (fl. 24), a D. Procuradoria da Justiça opina pelo não provimento do recurso (fls. 35/37).

É o relatório.

Consta dos autos que o agravante, recolhido no centro de ressocialização “Dr. Manoel Carlos Muniz + ARSA”, Lins, submeteu-se em 2018 ao Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA (ensino médio) e obteve notas superiores às mínimas em 03 (três) áreas de conhecimento (fl. 14).

Nível de Ensino: Ensino Médio	
Área de conhecimento	Situação Nota
Ciências da Natureza e suas Tecnologias	Presente 103
Matemática e suas Tecnologias	Presente 129
Linguagens e Códigos e suas Tecnologias e Redação	Presente 81
Ciências Humanas e suas Tecnologias	Presente 103
Redação	Presente 4.4

Formulado pedido de remição em janeiro de 2025 (fls. 08/13), o MP concordou com a pretensão (fl. 15), indeferida, contudo, no mesmo mês. Salientou, o Magistrado, que o “sentenciado obteve pontuação abaixo de 100 em 1 das quatro disciplinas objetivas, e menos de 5,0 na redação”, não fazendo, portanto, “jus à pretendida remição” (fls. 16/17).

É de se reformar a decisão.

Com efeito, a ausência de aprovação integral no teste não obsta a incidência do instituto, admitida a remição proporcional pela jurisprudência mais atual (STJ, HC nº 421176/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 11/09/2018, e AgRg no HC 660.341/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 04/05/2021).

Em igual sentido, o posicionamento deste E. Tribunal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Remição da pena em virtude de aprovação no ENEM. Atendimento das condições do artigo 126, § 2º, da LEP. Aprovação parcial, dada pelas notas acostadas aos autos. Interpretação da remição deve se dar da maneira mais extensa possível, em favor da pessoa presa. Precedentes do STJ e deste E. Tribunal. Recurso parcialmente provido (Agravado de Execução Penal 0012222-87.2021.8.26.0996; Rel. Marcelo Semer, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. em 13/10/2021).

É preciso estimular aquele que se propõe à ressocialização, demonstrando dedicação e empenho nos estudos para sua evolução intelectual.

Em relação ao cálculo, este relator considerava que os parâmetros adotados deveriam ser os previstos para a Educação de Jovens e Adultos (EJA), que é a que se presta no interior dos estabelecimentos penais, destinados a pessoas maiores de 18 anos, não os referentes à Lei de Diretrizes e Bases da Educação regular. Deste modo, correspondendo a base de cálculo a 50% da carga horária legal do ensino médio de Jovens e Adultos, concluíam-se que tal base correspondia a metade de 1.200 horas, ou seja, a 600 horas.

No entanto, revendo o posicionamento anterior, passo a adotar a mais recente jurisprudência das Cortes Superiores a respeito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DE JOVENS E ADULTOS - ENCCEJA. ENSINO MÉDIO. NOVO ENTENDIMENTO DA SEGUNDA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIXADO A PARTIR DO JULGAMENTO DO HC 190.806-AGR/SC. AGRAVO PROVIDO.

(...)

II - A Recomendação 44, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ orienta-se pelos parâmetros previstos na Resolução 3/2010, do Conselho Nacional de Educação –

CNE, a qual, todavia, deve ser conjugada com a carga horária prevista na Lei 9.394/1996, por tratar-se de interpretação mais benéfica ao apenado. III - Agravo provido (STF, RCH 192.830 AgR-ED, 2ª T., Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 09/10/2021).

Assim, “a Turma, por maioria, reconsiderou a decisão anteriormente proferida (art. 317, § 2º, do RISTF), para dar provimento” àquele recurso ordinário em habeas corpus e “aplicar o total de **1.200 horas** de estudo, e não as 600 horas (...), conforme a Recomendação 44/2013 do CNJ, devendo esse total ser dividido por 12 horas, encontrando-se o resultado de 100 dias para a aprovação [total] no ENCCEJA”

Na mesma linha:

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 602.425/SC (concluído em 10/3/2021, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 6/4/2021), fixou orientação para considerar como bases de cálculo para a remição pela aprovação no ENCCEJA os totais de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e **1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio**, o que corresponde a 50% (cinquenta por cento) da carga horária legalmente prevista para os referidos níveis de ensino, nos termos da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça (STJ, HC 663.546/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., j. em 11/5/2021 – destaques nossos).

(...)

Com o intuito de “fechar esse espaço deixado pelo CNJ” fez-se uso da LDB, na qual consta que a carga anual mínima para o ensino médio é de 600 horas, sendo natural que ela seja menor no início e maior no final. Relevante consignar, ademais, que o art. 4º, II, da Res. 03/2010 do CNE, não impede esta interpretação. Pelo contrário, a referida norma menciona que 1200 horas equivalem apenas à duração mínima para os anos finais do Ensino Médio. Nessa linha de inteligência, **interpretar que as 1.200 horas mencionadas na Recomendação 44/2013 do CNJ correspondem a 50% da carga horária definida é justamente cumprir o dispositivo, porquanto o CNE não estabeleceu 1200 horas anuais como o máximo possível** (HC 602.425/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Terceira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe 6/4/2021).

2. Como a executada foi **aprovada em cinco campos de conhecimento do ENEM, faz jus ao cálculo**

proporcional de 50% da carga horária total definida para o Ensino Médio, nos moldes do art. 1º, inciso IV, da Recomendação n. 44/2013, o que lhe garante os 100 dias de remição postulados (1.200 horas divididas por 12 = 100). O fato de ela ter concluído o ensino médio antes do início da execução da pena não impossibilita a concessão da remição. Tal circunstância apenas a impede de receber o acréscimo de 1/3 (um terço) no tempo a remir em função das horas de estudo, conforme o artigo 126, § 5º, da Lei de Execução Penal.

3. Ressalte-se que essa particular forma de parametrar a interpretação da lei (no caso, a remição) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos, bem como tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I, II e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo da respectiva Carta Magna caracteriza como "fraterna" (HC n. 94163, Relator Ministro CARLOS BRITTO, Primeira Turma do STF, julgado em 2/12/2008, DJe-200 DIVULG 22/10/2009 PUBLIC 23/10/2009 EMENT VOL-02379-04 PP-00851).

4. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no HC 660.341/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., j em 4/5/2021).

A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que as 1.200 horas, correspondentes ao ensino médio, divididas por 12 (1 dia de pena a cada 12 horas de estudo) resultam em 100 dias remidos. Idêntica forma de parametrar a contagem do tempo a ser remido é aplicável ao ENEM, com a exceção de que o apenado aprovado em todas as áreas do ENEM, a partir de 2017, não faz jus ao acréscimo de 1/3 (um terço) previsto no art. 126, § 5º, da LEP (STJ, AgRg no HC n. 858.917/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 27/11/2023 - negritamos).

Em decorrência, será remido 01 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de estudo (art. 126, § 1º, I, da LEP) e as 1200 horas devem ser divididas por 12, chegando-se aos 100 (cem) dias aludidos nos acórdãos transcritos.

Assim, a aprovação em cada uma das cinco áreas de conhecimento do ENEM/ENCCEJA permite a dedução de 20 dias de pena. Luiz Fernando superou a nota mínima estipulada em 3 matérias na prova de

2018¹. Cabível, desse modo, o desconto de 60 dias da sanção aplicada ao sentenciado, consoante pleiteado.

Sobre o montante não deve incidir o acréscimo de 1/3 (um terço) previsto no art. 126, § 5º, da LEP, pois não se comprovou que concluídos “ensino fundamental, médio ou superior *durante o cumprimento da pena*”.

Por fim, ao contrário do suscitado no r. parecer, não lastreado o pleito do agravante na Lei Estadual Paulista nº 16.648/18, que instituiu, “no âmbito dos estabelecimentos carcerários das comarcas do Estado, a possibilidade de remição da pena pela leitura”, até porque diverso o objeto do recurso e, seja como for, declarada inconstitucional a norma pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal no dia 29.01.2020 (ADIn nº [2182765-41.2019.8.26.0000](#), encerrada e arquivada em setembro de 2022, conforme consulta aos autos pelo SAJ/SJ).

Frente ao exposto, dá-se provimento ao recurso de Luiz Fernando Pedroso para declarar remidos 60 (sessenta) dias em razão de sua aprovação parcial no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA 2018. Retifique-se o cálculo de liquidação de penas.

VICO MAÑAS

Relator

¹ Para ser considerado aprovado, o candidato tem que alcançar pontuação mínima de 100 (cem) pontos em cada área de conhecimento avaliada, além de ao menos 05 (cinco) pontos na redação. Fonte: Encceja 2023- Tudo o que você precisa saber - Educa Mais Brasil, disponível em <https://www.educamaisbrasil.com.br/programas-do-governo/encceja>, site acessado no dia 16.05.2023.